

## Visão do direito



Luis Felipe Salomão

Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Corregedor Nacional de Justiça, presidente da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal para revisão do Código Civil brasileiro

## A necessária atualização do Código Civil

O mundo vive uma transformação jamais vista. Há quem defenda a personalidade jurídica para robôs, existe hoje inegável dificuldade para qualificar a responsabilidade civil em acidente com carro não tripulado, ocorrem notícias falsas, trolling e bolhas nas redes sociais. Além disso, os algoritmos, o metaverso e a internet das coisas são alguns exemplos desse fenômeno.

Após a independência americana, as Revoluções Francesa e Industrial, o pós-guerra e as democracias que emergiram daí, vem a contemporânea revolução na era da comunicação. Uma mudança substancial na forma como se compreende o mundo em que vivemos. A pandemia contribuiu para modificar ainda mais esse cenário. Apesar da tragédia, houve aceleração do processo de transformação disruptiva. Essa verdadeira revolução, com a nanotecnologia, a biologia sintética, dentre outros, altera também o sistema de Justiça.

Os novos modelos contratuais, a engenharia genética e os arranjos familiares foram catalisados pela expansão do acesso à internet no início deste século, o que impactou profundamente relações

interpessoais, trabalho, negócios, lazer, educação e acesso à informação.

Os smartphones e tablets proporcionam a comunicação em tempo real para a ampla maioria das pessoas, algo inimaginável há 20 anos, época em que os computadores ligados à rede mundial eram inacessíveis para a maior parcela da população.

É bastante intuitivo, portanto, que o Código Civil, o estatuto do cidadão, normativo de todas essas complexas interações, necessite ser ajustado ao momento atual e preparado para as gerações futuras.

No Brasil do Império, diante da influência do Código Civil de Napoleão Bonaparte, houve a tentativa de consolidação pelo gênio Teixeira de Freitas.

Logo veio a República, quando se deu início, em 1899, ao projeto que resultou no primeiro Código Civil (1916), sobressaindo a atuação de Clóvis Beviláqua.

Muitos eventos provocaram reviravoltas na ordem social ao longo do século XX, com destaque para a crise de 1929, deflagrada com a quebra da bolsa de valores de Nova York, e o irrompimento da Segunda Guerra Mundial.

As normas legais estabelecidas para a

sociedade de então já não se mostravam adequadas. Como era grande a exigência para atualizar o direito privado, foi instituída comissão em 1969 com tal finalidade, presidida por Miguel Reale, renomado jurista que, poucos anos antes, idealizara a criação de um tribunal para tratar exclusivamente da interpretação da lei federal.

O Superior Tribunal de Justiça surgiu com a Constituição de 1988 e, em janeiro de 2002, foi sancionado o novo Código Civil, em vigor desde 11 de janeiro de 2003.

Assim, Reale esteve presente tanto como regente do Código Civil de 2002, como na ideia de criação do próprio Tribunal que viria a ser o grande intérprete desse diploma legal.

Já são cerca de 50 anos desde a elaboração do primeiro esboço do atual Código Civil de 2002.

A estrutura da sociedade digital não é mais compatível com as regras do modo analógico. Aqueles que idealizaram o atual Código Civil não poderiam prever tantos avanços, que também demandam regulação normativa.

O Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, teve a louvável iniciativa

de instituir comissão de célebres juristas para tal mister, composta atualmente por 37 membros. Foram formadas nove subcomissões temáticas — Parte Geral, Obrigações, Responsabilidade Civil e Enriquecimento sem Causa, Contratos, Direito Empresarial, Direito das Coisas, Direito de Família, Direito das Sucessões e Direito Digital —, responsáveis pela elaboração de relatório parcial e posterior consolidação por parte dos relatores-gerais.

O eixo que está orientando os trabalhos é a observância da jurisprudência consolidada, dos enunciados aprovados em jornadas e das posições consensuais na doutrina. A novidade está na proposta de criar livro próprio dedicado ao Direito Digital.

As reuniões deliberativas finais estão previstas para a primeira semana de abril de 2024, com a posterior entrega do anteprojeto ao Parlamento.

A expectativa é de que seja apresentado texto moderno, que corresponda ao anseio por uma legislação civil contemporânea e adaptada às mudanças dos últimos anos, sendo certo que a ampla e notória participação da sociedade galvaniza ainda mais os pilares da democracia brasileira.



Libanio Alves Rodrigues

Promotor de Justiça nas áreas cível, família e sucessões em Brasília

## Consultório jurídico

**Ícone do futebol, Mario Jorge Zagallo morreu deixando um patrimônio de mais de R\$ 15 milhões para os quatro filhos. Viúvo, ele fez um testamento em que metade da herança será dividida em partes iguais para os quatro filhos e a outra metade ficou integralmente para o caçula, que no total herdará 62,5% dos bens do pai. Os irmãos questionam. Essa divisão é correta do ponto de vista legal?**

Apesar de não aparentar, a divisão da herança que é apontada no testamento deixado por Zagallo não destoa do que a lei prevê. O testamento é ato de disposição de última vontade da pessoa, na qual ela pode registrar como deseja dispor de seus bens.

É possível destinar por testamento até 50% do patrimônio (o que se chama legítima), quando há herdeiros necessários

(filhos ou pais, por exemplo), conforme o art. 1846 do Código Civil (“Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”).

Assim sendo, nada impede que o autor da herança destine os 50% do patrimônio a quem bem entenda (pode ser inclusive alguém fora da família ou uma pessoa jurídica, entre outros) e, com relação à legítima (os outros 50%), esta parte da herança deve ser dividida em proporções iguais entre todos os herdeiros necessários.

Zagallo era viúvo, portanto, não há meação (divisão de patrimônio com esposa ou companheira). Daí estar correto o percentual da herança, em tese, destinado ao filho mais novo de Zagallo (62,5% da herança = 50% do testamento, mais 12,5% decorrentes da sua cota na herança – 50% restante dividido por 4 herdeiros = 12,5%).

Ao que parece, os questionamentos levantados pelos outros herdeiros de Zagallo não dizem respeito à forma do testamento, mas sim sobre as condições em que foi

feito, sobre eventuais doações anteriores e as condições de saúde de Zagallo na oportunidade do testamento, ou seja, motivos relacionados à validade do ato.

Chamo a atenção dos leitores para outro caso de repercussão, que é o relativo ao testamento deixado pelo apresentador Gugu Liberato, no qual terá sido destinado 75% do patrimônio para os três filhos e 25% para os sobrinhos. Ou seja, neste caso o testamento abarcou a totalidade da herança, incluindo a legítima, o que, em tese, contrariaria o art. 1587, § 1º, do Código Civil.

Porém, o STJ (REsp 2039541/SP), reformando acórdão do TJSP, entendeu o testamento válido, uma vez ser possível ao testador organizar e estruturar a sucessão, com a destinação de todo o acervo hereditário, desde que a legítima seja respeitada. No caso, não se verificou prejuízo aos herdeiros necessários.

Ao contrário, os herdeiros necessários foram contemplados com ¾ da herança. Conforme a decisão do STJ, “não há óbice

para que a parte indisponível destinada aos herdeiros necessários conste e seja referida na escritura pública de testamento pelo autor da herança, desde que isso, evidentemente, não implique em privação ou em redução dessa parcela que a própria lei destina a essa classe de herdeiros.” Assim, foi respeitada a disposição de última vontade de Gugu Liberato lançada no testamento, uma vez que o testador “reiteradamente” manifestou a vontade de dispor sobre a “totalidade de seu patrimônio, inclusive quando promoveu a divisão dos percentuais entre os filhos, herdeiros necessários que tiveram a legítima respeitada, e os sobrinhos, herdeiros testamentários”.

As disposições testamentárias devem ser respeitadas, uma vez que “o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido” (REsp 1.633.254), buscando sempre privilegiar a real intenção do testador a respeito do patrimônio (REsp 1.401.087), admitindo-se, excepcionalmente, que algumas formalidades legais possam ser mitigadas.